

PARECER JURÍDICO EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº 001/2022

Modalidade: Pregão Presencial nº 001/2022

Recorrente: TRANSPORTES WUICIK - CNPJ: 26.659.934/0001-23

I - Do Relatório

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa TRANSPORTES WUICIK – CNPJ: 26.659.934/0001-23, com fundamento no art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, em face da decisão final referente ao Pregão Presencial nº 001/2022, cujo objeto visa a contratação de empresa(s) para prestação de serviços em regime de fretamento de transporte de alunos das redes municipal e estadual de ensino, conforme especificações constantes no Anexo "C" do Edital.

A manifestação da intenção recursal se deu de forma tempestiva, conforme consta na ATA da sessão de julgamento de documentação de habilitação, datada de 19/01/2022, constante nos autos, sendo concedido do prazo de 3 (três) dias úteis ao recorrente.

As Razões de recurso foram apresentadas pelo recorrente no prazo deferido, ou seja, em 24/01/202, alegando que: I) Da Inabilitação do recorrente; II) Da Originalidade Documental; III) Da Documentação; IV) Da Comissão de Licitação. Por fim, requereu a anulação de todos os atos do pregão presencial nº 001/2022, a partir da fase de apresentação de propostas e seu refazimento, não sendo possível, requereu a anulação completa do certame e publicação de novo edital.

Não houve apresentação de contrarrazoes ao recurso administrativo pelos demais licitantes.

É o relatório.

Opino.

127



II - Da análise

I) Da Inabilitação do recorrente

Alega o recorrente a sua inabilitação pela não apresentação do contrato social, que tal defeito poderia ser sanado através de diligencia pelo pregoeiro (art. 43 § 3º da Lei nº 8666/93)¹, através da abertura do envelope de documentação de habilitação, onde constaria tal documento.

Quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma inconteste, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. Seja qual for a modalidade adotada, devese garantira observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame <u>licitatório</u>. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Rua Prefeito Octávio Urbano Simon, 163, Centro - CEP 89780-000 - Telefone: (49) 3454-3100



¹ art. 43 § 4º da Lei nº 8666/93 - O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório:

<u>é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes.</u> Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que <u>"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".</u> (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416) (Grifamos).

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ademais, não se pode esquecer que a licitação é "o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos — a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico" (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.)

E para desenvolver tal mister, é necessária a fiel observância de diversos princípios, dentre eles o do da vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui, portanto, extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios





básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, <u>da vinculação ao instrumento convocatório</u>, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do

edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelopeproposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I). (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.). Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital. (Grifamos).

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação





tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. Direito Administrativo. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264). (Grifamos).

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada". (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. Direito Administrativo. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410.)

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

p



Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que "quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação" (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita, apropriadamente ao caso em análise, a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital; o que, inarredavelmente deverá implicar em sua desclassificação por estar inabilitado ao prosseguimento no certame.

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROPOSTA **FINANCEIRA** CONCORRÊNCIA PÚBLICA. ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃOAO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõese, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

PREGÃO. LICITATÓRIO. **PROCEDIMENTO** ADMINISTRATIVO. REQUISITO EDITAL. VINCULAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO NÃO CUMPRIDO. TÉCNICA QUALIFICAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o





requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos Nossos)

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, l). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento". (Grifos Nossos)

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], podese afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia. (Grifos Nossos)

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada à decisão da Pregoeira, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3°, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

M



Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EM IRREGULARIDADES POSSÍVEIS **RELACIONADAS FALHAS** ALGUMAS CONSTATAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga, portanto, a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, ou mesmo relativizá-las, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Pois bem, in casu, o credenciamento de particulares na sessão de um PP serve para legitimar o representante legal (que se faz presente na sala de licitações) de cada licitante, a poder apresentar proposta de preços e documentos habilitatórios, propor lances durante a disputa de preços, ou ainda interpor eventual recurso em nome dela (a licitante), conforme previsto no inc. IV, art. 11 do Decreto Federal nº 3.555/2000:

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...] V - no dia, hora e local designados no edital, será realizada sessão pública para recebimento das propostas e da documentação de habilitação, devendo o interessado ou seu representante legal proceder ao respectivo credenciamento, comprovando, se for o caso, possuir os necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;





Os documentos exigidos para o credenciamento devem estar previstos no instrumento convocatório, que de um modo geral se resumem a uma carta de credenciamento (normalmente fornecido o modelo no próprio edital), acompanhada de cópia do contrato social da licitante e um documento de identidade válido no território nacional. Tais documento servem para comprovar que a pessoa ali presente está de fato e de direito legitimada a representar a licitante perante aquela Administração.

O item 4 do edital estabelece a forma de credenciamento dos licitantes, vejamos:

4 - DA APRESENTAÇÃO DOS ENVELOPES E DO CREDENCIAMENTO

4.2 - Em seguida, realizará o credenciamento dos interessados ou de seus representantes, que consistirá na comprovação de que possuem poderes para formular propostas e praticar os demais atos inerentes ao certame, nos seguintes termos:

4.2.1 - O representante da empresa licitante deverá comprovar, na Sessão Pública, a existência dos necessários poderes para a formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame, através da apresentação de procuração ou termo de credenciamento, nos termos do modelo constante do Anexo "A", juntamente com um documento de identificação com foto.

4.2.2 - Nesta fase, observando as disposições do subitem 6.5, o representante da licitante deverá apresentar, cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado dos documentos de eleição de seus atuais administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam ou outro documento legal que permita analisar a sua condição de proprietário, sócio ou dirigente, bem como para verificar se o credenciante possui os necessários poderes de delegação.

4.3 - A não comprovação de que o interessado ou seu representante possui poderes específicos para atuar no certame, impedirá a licitante de ofertar lances verbais, lavrando-se, em ata, o ocorrido. Caso a documentação do credenciamento estiver junto com o envelope de nº 02 - DOCUMENTAÇÃO, a mesma será desentranhada do envelope antes mencionado, que será novamente lacrado.

Verificando a ata da sessão de julgamento de documentação de habilitação, diferente do que alega o recorrente, este não restou inabilitado, mas sim, apenas impossibilitado de efetuar lances verbais, ante, há não comprovação de poderes para representar a empresa recorrente no certame, vigorando assim, a sua proposta escrita, observemos:



[...] Na sequência o Pregoeiro solicitou a apresentação dos demais documentos previstos no Edital, para a devida conferência e confirmação do efetivo que a Empresa constatou-se credenciamento. Neste momento, documentação TRANSPORTES WUICIK não apresentou credenciamento, e para tanto, efetuou-se a abertura do envelope n. 02, conforme item 4.3 do edital, para verificar se a documentação de credenciamento estava no referido envelope, sendo que não foi verificada a presença do contrato social, e sendo assim foi impossibilitado de efetuar lances. [...]

Como visto, o recorrente não comprovou na fase de credenciamento possuir poderes para representar a empresa licitante, mesmo assim, o pregoeiro efetuou diligência junto a Documentação de habilitação visando suprir tal omissão, não sendo constatada a presença do contrato social.

Ainda, apesar da concessão do prazo recursal ao recorrente, este sequer possuía legitimidade para interpor recurso, vejamos o ensinamento de *Julieta Mendes Lopes Vareschini – Licitações Públicas -Volume 1, pág.341:*

"sendo assim, o licitante não será inabilitado ou desclassificado em face da ausência de credenciamento. A única consequência será que o proponente ficará adstrito aos termos de sua proposta escrita, sem possibilidade de qualquer redução (oferecimento de lances), ficando impossibilitado também, de manifestar intenção de interpor recurso."

Portando, nos termos vinculados no edital de licitação, entendo correta a decisão do pregoeiro, não possuindo razões o recorrente.

II) Da Originalidade Documental

Alega o recorrente que constatou da referida licitação documentos de participantes (contratos sociais) sem autentificação de originalidade, reconhecimento em cartório ou conferidos pelo pregoeiro como originais.

O edital prescreve em seu item 6.5:

6.5 - Os documentos exigidos nesta licitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de notas ou por servidor da Administração, ou publicação em órgão da imprensa oficial.





Compulsando os autos do processo licitatório, verificou que os contratos sociais que não foram conferidos e autenticados pelo pregoeiro como originais, são emitidos pela internet, cuja autenticidade está condicionada a verificação juntos ao órgão emissor, conforme consta no roda pé dos documentos.

Assim, verificada a autenticidade dos documentos, não se vislumbra qualquer irregularidade.

III) Da Documentação

Alega o recorrente que uma das condições de participação do certame, era possuir propriedade do veículo em nome do sócio ou da empresa licitante, sendo que as empresas Seguetto Transportes e Acácio José Buratti, somente possuíam contratos de compra e venda.

A alínea I, item 6 do edital, quanto a documentação de habilitação, exige que os licitantes apresentem documento comprovando a propriedade dos veículos, vejamos:

i) <u>Comprovante de propriedade dos veículos em nome da empresa participante ou de pelo menos um dos sócios</u>, no qual deverá constar que o(s) veículo(s) tem(êm) data de fabricação do chassi e da carroceria igual ou superior à (2012 - tipo VANS e VW KOMBI) e (2008 - tipo ÔNIBUS e MICRO-ÔNIBUS), com capacidades de passageiros conforme a descrição em cada linha/item do Anexo "C", no qual a empresa sagrou-se vencedora na etapa de lances.

Como visto, a administração está vinculada ao edital de licitação, que faz regra entre as partes, não havendo qualquer exigência quanto a necessidade prévia do licitante possui o Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em seu nome, mas sim, apenas de comprovação de propriedade, podendo ser feita por meio de contrato de compra e venda.

Impor ao interessado exigência prévia de Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV em nome da licitante fere gravemente os princípios da isonomia e competitividade.

A Lei Federal nº 8666/93, em seu artigo 30, § 6º estabelece que:





"Art. 30, § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia".

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidiu recentemente no <u>Acórdão 365/2017 Plenário</u>, que teve como relator o Ministro José Múcio Monteiro, que a exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e dos equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação contraria o art. <u>30, § 6º</u>, da Lei <u>8.666/93</u>.

A análise realizada pelo Plenário do TCU entendeu que "as exigências constantes no item 5.1.1.3, v são desarrazoadas e ilegais", uma vez que a Lei de Licitações veda "exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório". E acrescenta ainda que "a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas". (Grifo nosso)

No mesmo sentido, a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), também já se manifestou sobre o assunto caso semelhante que foi objeto da Denúncia n. 942.180, relatada pelo Conselheiro José Viana, em 05/03/2015. Os conselheiros entenderam que a exigência de propriedade de bens ou equipamentos a serem utilizados durante a prestação do serviço não poderia ser um pré-requisito para a comprovação da qualificação técnico-operacional dos licitantes. Tais exigências somente serão possíveis a partir da determinação do vencedor do certame, no momento da assinatura do contrato.

Atendo a lei, o edital de licitação, item 10.7.3, alínea "a", previu que os licitantes apresentassem certificado de registro Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, somente após a contração, notemos:

10.7.3 - Apresentar à Prefeitura de Xavantina, no prazo máximo de 10 (dez) dias consecutivos após a data de assinatura dos Termos de Contrato, sob pena de rescisão contratual, cópia autenticada dos seguintes documentos:





a) Certificado(s) de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, comprovando que o (s) veículo (s) está (ão) registrado (s) sob a categoria "ALUGUEL" e que possui(em) data de fabricação igual ou posterior ao ano de (2012 - tipo VANS e VW KOMBI) e (2008 - tipo ÔNIBUS e MICRO-ÔNIBUS), com capacidades de passageiros conforme a descrição em cada linha/item do Anexo "C";

Assim, nos termos da fundamentação, entendo não haver irregularidade a ser sanada.

IV) Da Comissão de Licitação

Alega o recorrente que constatou a falta de membros da comissão de licitação, estando presentes no ato somente o pregoeiro e um membro assim definido, que as decisões somente forma tomados pelo pregoeiro e um membro; que ao final da sessão foram entregues aos participantes uma simples cópia sem assinatura dos participantes presentes.

A Lei 10.520/2002 conceitua que a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (art. 3º, Inciso IV).

O art. 3°, § 1° da mesma Lei, estabelece que a equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo <u>efetivo</u> ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

O Município de Xavantina, através do decreto 687/2022, efetuou a nomeação de pregoeiro e equipe de apoio, que presidiram o processo licitatório em questão, vejamos:

Art. 1º Ficam nomeados, de acordo com as disposições da Lei Federal n. 10.520/2002 e Decreto Municipal n. 077/2009 e suas alterações, os servidores abaixo listados para exercerem as funções de pregoeiro(a) e equipe de apoio, permanentes, para o exercício de 2022:

I - Pregoeiro: Edilson Jose Grolli;

II - Equipe de Apoio: Adriane Carolina Spagnol, Joselino Luiz Naissinger e Catia Mara Cosmann Boff.

Parágrafo único. O(a) pregoeiro(a) poderá ser substituído por um dos membros da equipe de apoio, na ordem em que figura no inciso II do caput





deste artigo, em seus afastamentos, impedimentos legais, eventuais ou

regulamentares.

Art. 2º A investidura dos membros se dá sem ônus de remuneração, vigorando pelo período de 03 de janeiro de 2022 a 31 de dezembro de 2022, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

De tal modo, além do pregoeiro, restou nomeada a equipe de apoio, sendo composta por Adriane Carolina Spagnol - cargo comissionado; Joselino Luiz Naissinger e Catia Mara Cosmann Boff, ambos efetivos.

Como visto, a legislação separa a figura do pregoeiro dos membros da equipe de apoio, atribuindo a função de líder daquele em relação a esses.

O Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, que Regulamentou a licitação, na modalidade pregão, estabelece as atribuição do pregoeiro e equipe de apoio:

Do pregoeiro

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

- conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

∨ - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Da equipe de apoio Art. 18. Caberá à equipe de apoio <u>auxiliar o pregoeiro</u> nas etapas do processo licitatório.

Diferente do entendimento do recorrente, temos que cabe ao pregoeiro coordenar a sessão pública; os lances e verificar e julgar as condições de habilitação, como





de fato ocorreu no presente processo, somente cabendo a equipe de apoio auxiliar o pregoeiro, caso haja necessidade.

No caso específico, conforme os normativos aplicáveis do pregão, em especial o art. 18 do Decreto 10.029/19, a equipe de apoio presta assistência necessária ao pregoeiro, não participando de atos decisórios.

Com relação a falta de membros, é sabido que em muitas repartições pública de municípios pequenos, como é o caso de Xavantina, existe o problema da falta de pessoal, seja pelo quadro reduzido ou pelo desinteresse dos servidores/empregados em fazer parte das áreas ligadas à licitação, dificultando o cumprimento do quantitativo mínimo previsto em lei.

Além do quadro reduzido de servidores, temos que os membros da equipe Joselino Luiz Naissinger e Catia Mara Cosmann Boff, são servidores efetivos, exercendo cada qual funções importantes e exclusivas de trabalho dentro órgão público Município.

A servidora Catia, exerce sozinha suas funções junto a tesouraria, realizando lançamentos e pagamento de empenhos, estando de férias na data da licitação, conforme portaria nº 282/2021, anexa.

Já o servidor Joselino, além de realizar as funções de empenhos e liquidação de pagamento, estava no período de afastamento da servidora Catia, realizando conjuntamente as funções desta, junto ao setor de Tesouraria, conforme consta na portaria nº 011/2022, anexo, restando impossibilitado da participação do ato naquele momento, bem como, por entender o pregoeiro a desnecessidade de auxílio para o ato.

Contudo, todos os membros da equipe de apoio designados para o ato, realizaram análise de aceitabilidade e classificação das propostas, bem como a habilitação, conferindo sua assinatura em todos os documentos, não sendo verificada qualquer irregularidade.

Do mesmo modo, estavam presentes junto a sessão pública a servidora Andressa Holz da Secretaria de Educação e Servidor Matheus Alves Vidal, Controlador Interno do Município, não havendo qualquer apontamento ou informação de ato irregular na sessão.

þ



Nestes termos, apesar da composição reduzida de membros equipe de apoio, pelo diminuído número de servidores disponíveis para a acompanhamento da sessão pública, não se verificou qualquer falta grave na condução dos trabalhos pelo pregoeiro ou pela equipe de apoio, podendo o recorrente a qualquer momento solicitar cópias de documentos assinados que entenda necessários.

III - Da Conclusão

Do exposto, após detida análise da manifestação de interposição de recurso, obedecendo aos princípios que norteiam a Licitação e a Administração Pública, nos termos das fundamentações supra, conclui-se por CONHECER do Recurso Administrativo interposto pela empresa TRANSPORTES WUICIK – CNPJ: 26.659.934/0001-23, opinando pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, mantendo-se o julgamento inicial de HABILITAÇÃO e DECLARAÇÃO DE VENCEDORES.

Cumpre salientar que Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, à decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão no 2935/2011, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, DOU de 17/05/2011).

Como diz JUSTEN FILHO (2014, p.689): "(...) o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica" ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão".

É o parecer, salvo melhor juízo.

Xavantina (SC), 28 de janeiro de 2022.

TipOo 805NOBCORO,
Tiago Brandelero

Assessor Jurídico

DOM/SC Prefeitura municipal de Xavantina

Data de Cadastro: 19/01/2022 Extrato do Ato Nº: 3551352 Status: Publicado

Data de Publicação: 20/01/2022 Edição Nº: 3744

PORTARIA N. 011, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

Designa servidor público municipal para exercer as funções e atribuições da tesouraria municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor público municipal **JOSELINO LUIZ NAISSINGER**, ocupante do cargo comissionado de Diretor(a), do Quadro de Pessoal do Município de Xavantina, para exercer as funções e atribuições da Tesouraria Municipal.

Parágrafo único. A designação referida no caput perdurará pelo período em que a servidora Catia Mara Cosmann Boff (ocupante do cargo de provimento efetivo de Tesoureira), estiver em gozo de período de férias, conforme Portaria Municipal n. 282/21.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Xavantina, Estado de Santa Catarina, em 11 de janeiro de 2022.

ARI PARISOTTO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no D.O.M. (Diário Oficial dos Municípios)



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3551352, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:3551352

DOM/SC Prefeitura municipal de Xavantina

Data de Cadastro: 03/01/2022 Extrato do Ato Nº: 3517179 Status: Publicado

Data de Publicação: 04/01/2022 Edição Nº: 3728

PORTARIA N. 282, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

Concede férias à servidora pública municipal e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE XAVANTINA**, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 101, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal e, com fundamento no artigo 134 e seguintes da Lei Complementar Municipal n. 002/2000;

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias à servidora pública municipal **CÁTIA MARA COSMANN BOFF**, ocupante do cargo de provimento efetivo de Tescureira, do Quadro de Pessoal do Município de Xavantina, referente ao período aquisitivo de 06/06/2019 à 05/06/2020, com período de gozo de 05/01/2022 à 24/01/2022, sendo 1/3 convertido em pecúnia.

Art. 2º A presente Portaria entra em vigor nesta data.

Xavantina, Estado de Santa Catarina, em 28 de dezembro de 2021.

ARI PARISOTTO

Prefeito Municipal

Registrada e publicada no D.O.M. (Diário Oficial dos Municípios).



* Este documento é apenas um extrato do Ato nº 3517179, não substituindo o original e sua Edição publicada e assinada digitalmente.

Confira o original em:

https://dom.sc.gov.br/site/?q=id:3517179